



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Decisão n.º - Recurso Administrativo/2021 - SEE/SUAG

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referência: Processo nº 00080-00185689/2019-63

Interessado(a): Empresa FIBRA CONSTRUÇÕES EIRELLI-EPP

Assunto: Licitação. Concorrência nº 02/2020. Recurso Administrativo.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FIBRA CONSTRUÇÕES EIRELLI-EPP (Recorrente)** objetivando a impugnação da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL que consagrou empresa diversa como vencedora da licitação relativa à **Concorrência nº 02/2020**.

Em sede de recurso, preliminarmente, a Recorrente dedica-se a demonstrar que o menor preço em uma licitação, por vez, desassemelha-se à vantajosidade na seleção da melhor proposta para a Administração Pública. Nesse sentido, afirma que finalidade do certame licitatório é cumprida com a devida contratação de proposta que desvende, de fato, o preço concretamente vantajoso para a Administração.

Continuando, de acordo com o arrazoado da Recorrente, a proposta da empresa vencedora do certame ora em pauta (CONTARPP ENGENHARIA LTDA) conserva vícios alusivos à quantificação dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, senão vejamos:

"Muito embora a licitante tivesse consignado que a fórmula de cálculo do BDI estivesse de acordo com o Relatório do Acórdão nº 2.622/2013 TCU/Plenário, tal situação não ocorreu ato tempo em que os limites impostos pelo Tribunal de Contas não foram observados.

O Relatório do Acórdão nº 2.622/2013 TCU/Plenário estabelece como parâmetros para SEGURO+GARANTIA, para as construções de edifícios, 0,80 para o 1º Quartil, 0,08% Médio e 1% 3º Quartil, enquanto para DESPESAS FINANCEIRAS, para as construções de edifícios, 0,85% 1º Quartil, 0,85% Médio e 1,11% 3º Quartil."

Na compreensão da Recorrente, os percentuais aplicados na quantificação do BDI pela empresa vencedora licitação estariam caminhando de encontro ao conteúdo do Relatório do Acórdão nº 2.622/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU/Plenário.

Portanto, a Recorrente pleiteia: I) a reforma da decisão administrativa que a consagrou como vencedora da concorrência nº 02/2020 a licitante CONTARPP ENGENHARIA LTDA.; II) a

concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com base no art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/93;

Instada a se manifestar nos autos, a **Gerência de Orçamento de Obras - SIAE/DIARQ/GEORC** (54114873), Setor Técnico, explanou que:

"Após análise do recurso tempestivamente interposto pela empresa FIBRA CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (54045655), informamos que este se encontra indeferido, pois **não encontramos qualquer irregularidade na composição do BDI informado pela empresa ganhadora, CONTARPP ENGENHARIA LTDA**, isto que se trata do mesmo BDI normatizado pela Gerência de Orçamento de Obras da Diretoria de Arquitetura da Subsecretaria de Infraestrutura Escolar da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em seus processos licitatórios, **estando completamente e corretamente de acordo com o relatório do Acórdão 2.622/2013 - TCU Plenário.**" (Grifou-se)

Noutra banda, da mesma forma, a **Comissão Permanente de Licitação - CPL** se pronunciou, trazendo à presente instrução processual argumentações técnicas de âmbito licitatório, especialmente quanto à justificativa que o momento oportuno para impugnação das normas editalícias seria anteriormente à abertura da licitação.

Ademais, de acordo com aquela Comissão:

"É sábio que o edital ao se tornar público, torna-se lei entre as partes, devendo seus requisitos serem seguidos pelos licitantes e pela SEDF, não podendo mudar posteriormente a abertura do certame a regra do procedimento.

Se foi estabelecido uma composição do BDI pelo setor de engenharia, o mesmo não pode penalizar um empresa, apontando pela desclassificação de uma proposta que foi elaborada em consonância com os modelos propostos.

Desta forma, **opinamos pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa FIBRA CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** submetemos para deliberação superior na forma do art. 109 da lei 8.666/93, atentado ainda para a necessidade de URGÊNCIA na resposta tendo em vista o cumprimento dos prazos estabelecidos na lei." (Grifou-se)

É o relatório

Diante do exposto, no uso das competências previstas no artigo 128 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 38.631/2017, com fulcro no artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e, ainda, acolhendo as manifestações técnicas da Gerência de Orçamento de Obras - GEORC, bem como Comissão Permanente de Licitação, **INDEFIRO** o recurso administrativo interposto pela Empresa FIBRA CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, CNPJ nº 07.713.994/0001-32, mantendo-se, assim, a decisão inicialmente imposta pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, no âmbito dos procedimentos licitatórios da Concorrência 02/2020.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.

À **Diretoria de Licitações - SEE/SUAG/DILIC** para conhecimento e providências pertinentes

Atenciosamente,

FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA DA SILVA

Subsecretário de Administração Geral

DODF Nº 155, 17 de agosto de 2020, pág. 42



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA DA SILVA - Matr. 00302163, Ordenador(a) de Despesas**, em 15/01/2021, às 15:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=54246473 código CRC= **CD3AE20E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 02 Bloco C - Edifício Phenícia - Bairro Asa Norte - CEP 70.040-020 - DF

3901-2302

00080-00185689/2019-63

Doc. SEI/GDF 54246473



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Diretoria de Licitações

Despacho - SEE/SUAG/DILIC

Brasília-DF, 14 de janeiro de 2021.

À SUAG,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FIBRA CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** (54045655) contra o resultado do procedimento licitatório referente a Concorrência n.º 02/2020-SE, cujo objeto trata da Contratação de empresa especializada para realizar a obra de **Reforma do Centro de Ensino Médio 10 de Ceilândia** com área construída de 3.872,50 m², localizado na QNP 30 – AE 01, Ceilândia/RA IX – DF, processo n.º. 00080-00185689/2019-63, cujo a empresa CONTARPP ENGENHARIA LTDA foi declarada vencedora do certame.

Em síntese a recorrente alega que a empresa declarada vencedora apresentou sua composição de BDI em desconformidade com o Acórdão 2622/2013 - TCU.

Considerando que a análise da proposta de preços foi realizada pela Gerência de Orçamentos desta SEDF conforme SEI n.º (53362778) tornou-se necessário submeter os autos àquela Gerência para manifestação quanto as alegações apresentadas pela empresa recorrente.

Em retorno dos autos a essa Comissão a GEORC pronunciou-se da seguinte forma, conforme despacho SEI n.º 48525342:

"Após análise do recurso tempestivamente interposto pela empresa **FIBRA CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** (54045655), informamos que este se encontra **indeferido**, pois não encontramos qualquer irregularidade na composição do BDI informado pela empresa ganhadora, CONTARPP ENGENHARIA LTDA, visto que se trata do **mesmo BDI normatizado** pela Gerência de Orçamento de Obras da Diretoria de Arquitetura da Subsecretaria de Infraestrutura Escolar da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em seus processos licitatórios, estando completamente e corretamente de acordo com o relatório do Acórdão 2.622/2013 - TCU Plenário."

Sabendo-se que o recurso administrativo paira exclusivamente sobre questões técnicas e que o parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista e no caso em questão a manifestação foi proferida por profissional com qualificação pertinente ao ramo de engenharia, não há outra alternativa a ser adotada por esta Comissão a não ser a de acatar o posicionamento técnico.

Contudo, cumpre repisar que na proposta de preços encaminhada pela empresa CONTARPP ENGENHARIA (53104998) em sua parte final traz a composição do BDI elaborado seguindo os parâmetros definidos nas planilhas de composição do BDI elaboradas pela Diretoria de Engenharia (46686973, 46686980).

Sendo, assim não há como desclassificar uma proposta que seguiu o determinado no edital de licitações. As ponderações da empresa FIBRA CONSTRUÇÕES poderiam ter sido realizadas anteriormente a abertura da licitação por intermédio de impugnações às condições estabelecidas no edital e anexos e em momento algum a empresa questionou quaisquer condições estabelecidas no edital nem tão pouco argumentou quanto a composição do BDI estabelecido por esta Secretaria de

Educação.

É sábio que o edital ao se tornar público, torna-se lei entre as partes, devendo seus requisitos serem seguidos pelos licitantes e pela SEDF, não podendo mudar posteriormente a abertura do certame a regra do procedimento.

Se foi estabelecido uma composição do BDI pelo setor de engenharia, o mesmo não pode penalizar um empresa, apontando pela desclassificação de uma proposta que foi elaborada em consonância com os modelos propostos.

Desta forma, opinamos pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa **FIBRA CONSTRUÇÕES EIRELI E** submetemos para deliberação superior na forma do art. 109 da lei 8.666/93, atentado ainda para a necessidade de URGÊNCIA na resposta tendo em vista o cumprimento dos prazos estabelecidos na lei.

Em 14/01/2021.

JAIRO PEREIRA MARTINS
Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO PEREIRA MARTINS - Matr. 00254460, Técnico(a) de Gestão Educacional**, em 14/01/2021, às 11:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=54166271)
verificador= **54166271** código CRC= **A7122467**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 02 Bloco C - Edifício Phenícia - Bairro Asa Norte - CEP 70.040-020 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Arquitetura
Gerência de Orçamento de Obras

Despacho - SEE/SIAE/DIARQ/GEORC

Brasília-DF, 13 de janeiro de 2021.

À DILIC,

Após análise do recurso tempestivamente interposto pela empresa **FIBRA CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** (B4045655), informamos que este se encontra **indeferido**, pois não encontramos qualquer irregularidade na composição do BDI informado pela empresa ganhadora, CONTARPP ENGENHARIA LTDA, visto que se trata do **mesmo BDI normatizado** pela Gerência de Orçamento de Obras da Diretoria de Arquitetura da Subsecretaria de Infraestrutura Escolar da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em seus processos licitatórios, estando completamente e corretamente de acordo com o relatório do Acordão 2.622/2013 - TCU Plenário.

Atenciosamente,

Darlan Pastorini Pereira

Gerente de Orçamento de Obras - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **DARLAN PASTORINI PEREIRA - Matr. 0219791X, Gerente de Orçamento de Obras-Substituto(a)**, em 13/01/2021, às 16:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **54114873** código CRC= **93465409**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 Bloco B Ed. Bittar III - CEP 70.750-543 - DF

00080-00185689/2019-63

Doc. SEI/GDF 54114873



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Infraestrutura Escolar
Diretoria de Arquitetura

Despacho - SEE/SIAE/DIARQ

Brasília-DF, 13 de janeiro de 2021.

À GEORC,

Para manifestação do contido no despacho 54045727, da Diretoria de Licitações.

Atenciosamente,

Diretoria de Arquitetura



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL FERNANDES DE SOUSA - Matr. 02212102, Assessor(a) Técnico(a)**, em 13/01/2021, às 14:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=54105708)
verificador= **54105708** código CRC= **5A11FB3F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 Bloco B Ed. Bittar III - CEP 70.750-543 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Infraestrutura Escolar
Diretoria de Engenharia

Despacho - SEE/SIAE/DIREDD

Brasília-DF, 13 de janeiro de 2021.

À Diretoria de Arquitetura,

Corrigindo o fluxo.

Suelen V. M. das Chagas Rodrigues

Gerente de Fiscalização e Acompanhamento de Obras



Documento assinado eletronicamente por **SUELEN VANESSA MIRANDA DAS CHAGAS RODRIGUES - Matr. 02202689, Gerente de Fiscalização e Acompanhamento de Obras**, em 13/01/2021, às 10:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=54082290 código CRC= **894F16CA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 Bloco B Ed. Bittar III - CEP 70.750-543 - DF

00080-00185689/2019-63

Doc. SEI/GDF 54082290